



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102426/2024-92

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 893, de 28/03/2024, publicada no DOU nº 62, de 01/04/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda o **ARQUIVAMENTO** do processo referente à pessoa jurídica **R & T Multi Serviços Ltda.**, CNPJ nº **23.188.924/0001-69**.

A recomendação acima decorre das razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1.1. Por meio do Despacho NAC2-PA (3143399), de 26/12/2023, a Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado do Pará encaminhou Relatório de Apuração nº 1380884 (3106875), cujas análises apontavam para irregularidades nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, ocorridas nos exercícios de 2021 e 2022, com utilização de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde.

1.2. Os autos foram recebidos pela DIREP, em 02/01/2024, e encaminhados a CGIST por meio do Despacho NAC2-PA (3155360), em 23/01/2024, para análise e manifestação quanto à conveniência e à necessidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face das pessoas jurídicas citadas.

1.3. Objetivando possibilitar a avaliação inicial de admissibilidade, mediante Despacho CGIST-ACESSO RESTRITO (3155362), de 07/02/2024, determinou-se a expedição de e-mail à Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado do Pará solicitando os papéis de trabalho que subsidiaram a elaboração do aludido relatório.

1.4. De posse da referida documentação (papéis de trabalho) e feitas as devidas análises iniciais, em Despacho CGIST (3155363), de 09/02/2024, propôs-se à consideração do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS).

1.5. Ato contínuo, por meio do Despacho DIREP (3155293), de 09/02/2024, considerando a previsão constante do art. 3º do Decreto nº 11.129/2022, dos arts. 7º e 8º da IN CGU nº 13/2019 e do art. 40 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, determinou-se a instauração de Investigação Preliminar Sumária para apuração dos fatos constantes no mencionado relatório.

1.6. A IPS concluiu pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI, por meio da Nota Técnica nº 801/2024/GSIST (3155364).

1.7. Diante disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização por meio da Portaria nº 893, de 28/03/2024, publicada no DOU nº 62, de 01/04/2024 (3161286), que designou a presente Comissão para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI.

## **2. RELATO**

2.1. Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela Comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- 01/04/2024: instauração da comissão (3161286);
- 01/04/2024: início do funcionamento da comissão (3162151);
- 12/04/2024: indiciamento da empresa (3178989);
- 18/04/2024: confirmação de intimação da empresa para apresentar defesa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (3185205); e
- 16/05/2024: apresentação de defesa prévia pela empresa e requerimento de prova pericial (3219187).

## **3. INSTRUÇÃO**

3.1. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos, que foram obtidas por meio de Investigação Preliminar Sumária, processo nº 00190.100979/2024-19. A pessoa jurídica envolvida apresentou defesa escrita tempestivamente.

## **4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE**

### **Indiciação**

4.1. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e após apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI, momento em que apontou que a pessoa jurídica teria fraudado procedimento licitatório em função da apresentação de documentação inverídica na fase de habilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 8/2021-46, realizado pelo município de Tucuruí/PA, com subsequente formalização contratual nº 20211006. Tendo ainda a empresa supostamente fraudado o contrato em função da inexistência de indicativos da efetiva entrega dos 50 mil frascos de medicamentos vitamínicos no montante de R\$ 1.368.000,00.

### **Defesa e Análise**

4.2. A R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI apresentou defesa escrita em 16/05/2024 (3219187), pela qual requereu o afastamento das responsabilizações.

4.3. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, tendo entendido que foram eles suficientes para afastar a responsabilização da empresa.

4.4. A seguir serão apreciados os principais argumentos apresentados pela defesa, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante, para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da Comissão.

### **Argumento 1:**

4.5. A defesa alegou, que na primeira e segunda parcelas do pagamento ao Contrato nº 20211006, foram usados recursos exclusivamente municipais do Fundo Municipal de Saúde, não se tratando de recurso ou verba federal, inexistindo motivo legal ou constitucional para o exercício do poder de fiscalização e controle da Controladoria-Geral da União (CGU), revelando-se nulo o procedimento investigativo.

4.6. Na terceira parcela foram utilizados recursos federais para financiamento do SUS, denominada “Custeio SUS”, verbas que se inserem na ideia de integração ao patrimônio municipal, aduzindo, a defesa, que se afastaria, em tese, o exercício do poder de fiscalização e controle da CGU com base na Súmula nº 209 c/c a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se anulável o procedimento investigativo.

4.7. Destarte, a defesa afirmou que a CGU possui limites constitucionais quanto ao seu poder de atuação, podendo fiscalizar somente a aplicação de verbas federais, não tendo competência *strictu sensu* para fiscalizar verbas oriundas de outros Entes da Federação, principalmente considerando que a fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo Federal, devendo se limitar à fiscalização das verbas exclusivamente federais repassadas pela União por meio de convênios, não alcançando os recursos de outras origens.

## **Análise do Argumento 1:**

### **DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

4.8. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. Os dados de pagamento demonstram que, dos valores repassados à pessoa jurídica R & T Multi Serviços Eireli, a terceira parcela (3135883), no valor de R\$ 468.000,00 foi efetivada por meio de conta corrente denominada “Custeio SUS” (3135946), que recebe recursos do governo federal para financiamento do SUS (fundo a fundo).

4.9. Nos termos do Manual de Responsabilização de Entes Privados (abril de 2022) da CGU, a fiscalização de recursos transferidos fundo a fundo são passíveis de fiscalização por órgãos de controle, conforme se transcreve:

As transferências legais ou “fundo a fundo” são aquelas previstas em leis específicas e consistem no repasse regular e programado de recursos federais diretamente de um fundo federal para fundos pertencentes aos Estados e Municípios, independentemente de convênio ou instrumento similar.

Tem-se, como exemplo, os repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

(...)

O que importa assinalar nestas duas últimas modalidades de repasse é que **as verbas federais que são transferidas aos demais entes federativos não passam a pertencer a estes e nem são incorporadas aos seus orçamentos**. Por esta razão, **os valores federais envolvidos em tais transferências estão sujeitos à fiscalização tanto dos órgãos de controle interno e externo da União**, quanto do órgão federal gestor do fundo ou do programa do governo federal a que se relacionam. (grifo nosso)

4.10. Ademais, a competência concorrente da CGU frente a irregularidades praticadas com utilização de verbas repassadas pela União foi pacificada nos termos do Parecer nº 00066/2017/DECOR/CGU/AGU, de 28 de junho de 2017, aprovado pelo Despacho nº 01177/2018/GAB/CGU/AGU, de 24 de dezembro de 2018, emitido pelo Exmo. Consultor-Geral da União Substituto, que sedimentou o seguinte posicionamento da Consultoria-Geral da União da AGU acerca da matéria:

Em que pese a competência primária do ente federativo contratante, é incontestável a atribuição, de forma concorrente, não só da Controladoria-Geral da União, mas das Pastas Ministeriais que transferiram recursos federais via convênios e instrumentos congêneres, para fins de fiscalizar e aplicar sanções - previstas no microssistema sancionatório-administrativo – a terceiros que cometeram irregularidades mediante a utilização daquelas verbas repassadas pela União aos Estados e/ou Municípios.

4.11. Verifica-se, portanto, a competência da CGU para investigar e apurar as eventuais irregularidades na contratação da empresa R & T Multi Serviço Eireli pelo Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, uma vez que houve pagamento à empresa com utilização de recursos provenientes de conta corrente que recebe recursos do governo federal para financiamento do SUS denominada “Custeio SUS”.

4.12. Ante o exposto, resta consagrada, presente a relação jurídica material, a competência concorrente dos órgãos para a aplicação - após o devido processo legal substantivo - das sanções previstas na Lei nº 12.846/13, nas hipóteses de terceiros que contrataram com outro ente político e cometeram irregularidades na aplicação de recursos federais.

## **Argumento 2:**

4.13. A defesa alegou que empresa R&T procedeu à efetiva entrega do objeto licitado, em relação aos medicamentos vitamínicos.

4.14. Afirmou, ainda, que o próprio fiscal do contrato atestou a entrega da mercadoria medicamentosa, asseverando documentalmente seu recebimento, declarando que os produtos entregues satisfaziam todas as exigências legais, editalícias e sanitárias

## **Análise do argumento 2:**

4.15. Em análise da documentação acostada aos autos pela defesa, verificou-se o Termo de

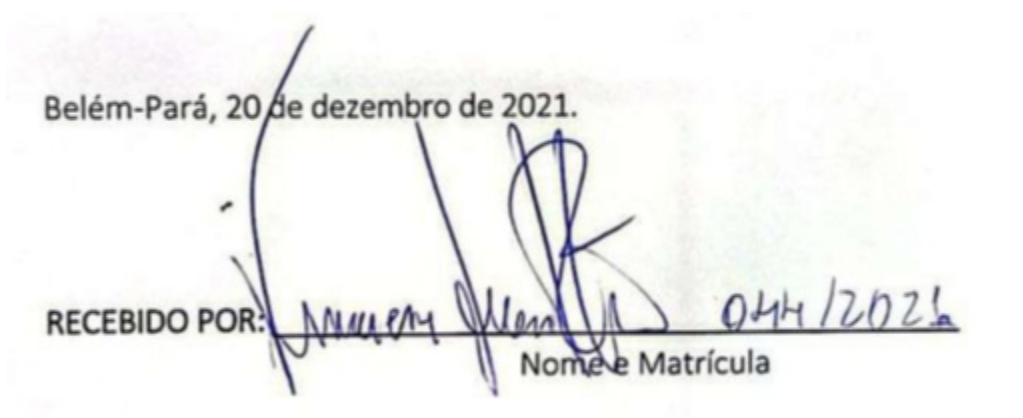
Entrega (3219193), de 20/12/2021, atestando o recebimento de todos os itens contratados:

**Figura 01: Termo de Entrega de todos os itens contratados**

| ITEM | DESCRIÇÃO                            | QTDE  |
|------|--------------------------------------|-------|
| 1    | POLIVITAMÍNICO AZ 500mg              | 10000 |
| 2    | OMEGA 3 FRASCO 1000mg                | 10000 |
| 3    | OMEGA 3,6,9 FRASCO C/ 60 CAP 1000mg  | 10000 |
| 4    | VITAMINA C COM ZINCO                 | 10000 |
| 5    | VITAMINA "D" FRASCO COM 60 CAP 500mg | 10000 |

4.16. O Termo, emitido pela R&T, foi assinado por alguém supostamente representando o Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí, porém não é possível distinguir o nome de quem recebeu os medicamentos:

**Figura 02: Assinatura ininteligível no Termo de Entrega**



4.17. Tem-se, ainda, o Termo de Recebimento, assinado por “Valmir”, em 06/11/2021 (3155334), atestando o recebimento dos medicamentos. Supõe-se que o documento tenha sido assinado por Valmir Souza Monteiro, designado para responder pelo almoxarifado central do município de Tucuruí/PA, pela Portaria nº 022/2021GP, de 01/01/2021 (3155356).

4.18. Também foi apresentado o Parecer da Controladoria Geral do Município de Tucuruí (3219192, p. 06), de 05/11/2021, que se manifestou favorável ao processo de liquidação em nome da R & T Multi Serviço Eireli, no valor de R\$ 1.368.000,00, referente à aquisição de medicamentos para atender a Secretaria de Saúde, após análise integral do processo.

4.19. O processo de pagamento, também acostado aos autos (3219192), contém a nota fiscal nº 06, emitida em 05/11/2021, no valor de R\$ 1.368.000,00; a nota de empenho, de 03/11/2021, no valor de R\$ 1.368.000,00; a nota de liquidação no mesmo valor, de 05/11/2021; a ordem de pagamento, de 05/11/2021, no valor de R\$ 500.000,00; e a ordem de pagamento no valor de R\$ 400.000,00, de 15/12/2021, com os respectivos comprovantes de transferência bancária.

4.20. Também emitido em 05/11/2021, verificou-se o Relatório do Fiscal de Contratos, assinado por Dirceu Conceição de Souza (designado pela Portaria nº 324/2021GP), atestando a entrega dos produtos em conformidade com a Nota Fiscal.

### **Argumento 3:**

4.21. A defesa aduziu que o contrato apresentado pela empresa licitante, a título de comprovação da capacidade técnica, fora devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de Santarém Novo/PA, pessoa responsável e competente para proceder à assinatura e reconhecimento da documentação contratual, tratando-se, portanto, de documento idôneo e verídico.

4.22. Afirmou que o contrato apresentado no processo licitatório existe, não é falso, preenche todos os requisitos legais e pode ser utilizado como atestado de capacidade técnica.

### **Análise Argumento 3:**

4.23. Verificou-se a existência do Contrato nº 2021200101 celebrado entre a empresa R&T e a Secretaria Municipal de Saúde de Santarém Novo/PA, em 20/01/2021 (3219188). O contrato foi assinado pelo então secretário de saúde, DENISON DA COSTA, CPF nº [REDACTED] cuja consulta à RAIS, realizada em 05/06/2024, conformou seu vínculo com o Município de Santarém Novo de novembro/2005 a dezembro/2021.

4.24. A defesa também juntou aos autos o Relatório de Conformidade (3219189), emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Informação, em 16/05/2024, que validada as assinaturas eletrônicas do Contrato nº 2021200101.

4.25. Portanto, conclui-se que não há indícios suficientes de autoria e materialidade para o prosseguimento da acusação promovida em desproveito da empresa R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI e, tampouco resta à Comissão caminhos de investigação distintos dos já explorados no juízo de admissibilidade e neste feito.

## 5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que não subsistem os argumentos de fato e direito que justifiquem a responsabilização da pessoa jurídica.

5.2. A CPAR recomenda o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, § único, inc. VI, alínea “b”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- Encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- Recomendar à autoridade julgadora o **ARQUIVAMENTO** do processo; e
- Lavar ata de encerramento dos trabalhos.

6.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

6.3. Valor do dano à Administração: não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO**, Presidente da Comissão, em 18/06/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES**, Membro da Comissão, em 18/06/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]